

|                                                                                                                                                                             |                 |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------|
| Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial                                                                                                                         | 35              | por rólulo |
| Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)                 |                 |            |
| Renovação do Registro de pequenas e micro-empresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006                                                                              |                 |            |
| Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial                                                                                                      | 30              | por rólulo |
| Análise e Registro de Rótulos e Produtos agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017) |                 |            |
| Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006                                                            |                 |            |
| Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos                                                                                                                                       | 0,25 por animal | mensal     |
| Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos                                                                                                                                          | 0,08 por animal | mensal     |

|                                                                        |                                    |                  |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------|
| Abate de Aves, Coelhos e Outros                                        | 0,25 por centena de animal         | mensal ou fração |
| Abate de Peixes e outras espécies aquáticas                            | 1 - por tonelada                   | mensal ou fração |
| Produtos cárneos salgados ou dessecados                                | 0,7 por tonelada                   | mensal ou fração |
| Produtos de Salsicharia (embutido ou não)                              | 0,8 por tonelada                   | mensal ou fração |
| Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos                 | 0,8 por tonelada                   | mensal ou fração |
| Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis               | 0,5 - por tonelada                 | mensal ou fração |
| Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moidos                    | 0,2 - por centena de quilo         | mensal ou fração |
| Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado                          | 0,04 (cada 1.000 litros ou fração) | mensal           |
| Leite aromatizado, fermentado ou gelificado                            | 0,15 (cada 1.000 litros ou fração) | mensal           |
| Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite. | 1,30 (por ton ou fração)           | mensal           |
| Leite desidratado em pó de consumo direto                              | 1,30 (por ton ou fração)           | mensal           |
| Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos          | 2,65 (por ton ou fração)           | mensal           |
| Manteiga                                                               | 1,7 (por ton ou fração)            | mensal           |
| Margarina                                                              | 0,9 (por ton ou fração)            | mensal           |
| Caseína, lactose e leite em pó                                         | 1,7 (por ton ou fração)            | mensal           |

|                           |                                            |        |
|---------------------------|--------------------------------------------|--------|
| Creme de leite de mesa    | 1,3 (por ton ou fração)                    | mensal |
| Creme de leite industrial | 0,7 (por ton ou fração)                    | mensal |
| Ovos                      | 0,02 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração) | mensal |
| Mel                       | 0,04 (por centena kg ou fração)            | mensal |

**Protocolo 868657****ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, no uso de suas atribuições legais, §7º do artigo 66 da Constituição Federal, §1º e §8º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Jaguaré-ES c/c Regimento Interno, em virtude do silêncio do Chefe do Executivo.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei 04/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal, e a Rejeição ao Veto Total Nº 03/2022 do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo.

**RESOLVE:**

Art. 1º PROMULGAR a Lei Ordinária nº 1.614/2022, oriunda do Projeto de Lei 04/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 09 de junho de 2022.

JEAN FÁBIO COSTALONGA  
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 1.614, de 09 de junho de 2022

ALTERA O CAPÍTULO II E OS ARTIGOS DA LEI Nº 680 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**LEI:**

Art. 1º Altera o capítulo II e o artigo 148 da Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006, passando a vigorar da seguinte forma:

[...]

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E**

**www.amunes.es.gov.br**



## AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 148. O fato gerador da Taxa de licença para localização e autorização de funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início e desenvolvimento das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

[...]

Art. 2º Altera o artigo 150 da Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006, passando a vigorar da seguinte forma:

[...]

Art. 150. A taxa de licença para localização é devida no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes.

[...]

Art. 3º Altera o artigo 155, 156 e seus §2º e 4º da Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 155. A Taxa de Licença para Localização e autorização de funcionamento será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 156. A licença para localização e autorização de funcionamento do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

[...]

§ 2º É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

[...]

§ 4º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização e autorização de funcionamento devidamente renovado.

[...]

Art. 4º Altera o artigo 159 da Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006, passando a vigorar da seguinte forma:

[...]

Art. 159. O Alvará de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

[...]

Art. 5º Altera o artigo 201 e inciso I da Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006, passando a vigorar da seguinte forma:

[...]

Art. 201. Constituem infração às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

[...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 09 (nove) meses após a data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois).

JEAN FÁBIO COSTALONGA  
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois).

JOÃO DANIEL FALQUETTO  
Secretário Geral

Protocolo 868661

Serra

Portaria

PORTARIA Nº 453, DE 09 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, inciso V, da Resolução nº 278/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Marco Alexandro dos Santos, para exercer o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete de Representação Parlamentar - Nível I, previsto na Lei 2.939/2006, a partir do dia 10/06/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA  
Presidente - CMS

Protocolo 868068

www.amunes.es.gov.br